

Assim, para que as Escrituras Públicas lavradas em países estrangeiros produzam efeitos jurídicos no Brasil é necessário que venha revestida dos requisitos legais, ou seja, que seja reconhecida pela Autoridade Consular a autenticidade da assinatura do notário público ou de autoridade estrangeira competente, dotada de fé pública nos termos da legislação local, que atue na sua jurisdição. Esse reconhecimento dar-se-á por meio do cotejamento da assinatura aposta no documento com aquela constante no cartão-autógrafo do signatário arquivado em repartição consular.

Com isso, não resta configurada a hipótese de confirmação de escritura pública lavrada em país estrangeiro, uma vez que sua legalização é efetivada pelo Serviço Consular Brasileiro.

Não existe outra forma de um Notário/Registrador brasileiro perquirir a autenticidade e/ou veracidade de um ato notarial lavrado em país estrangeiro que não seja através do Consulado Brasileiro do país de origem do documento e, conforme as normas brasileiras de Direito Civil e de Registros Públicos, essa atribuição é de responsabilidade exclusiva da parte interessada.

Assim, **OPINO** no sentido de expedir ofício ao consulente, com cópia de fls. 15/18, para ciência.

Nesse diapasão, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2014.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria – Dr. Rafael Estrela Nóbrega, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao consulente, com cópia de fls. 15/18, desta decisão e do parecer que a acompanha.

Publique-se.

Ao final, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargador Valmir de Oliveira Silva
Corregedor-Geral da Justiça

id: 1806458

Processo: 2013-0129101

**Assunto: APLICAÇÃO DE LEI. AUTENTICAÇÃO POR DOCUMENTO OU POR PAGINA. CONSULTA
CAPITAL 12 OF DE NOTAS
PEDRO CASTILHO**

PARECER

O Ilmo. Tabelião do Serviço do 12º Ofício de Notas da Comarca da Capital, Sr. Pedro Castilho, formula consulta à Corregedoria Geral da Justiça a respeito da forma correta de cobrança de emolumentos, nos atos de autenticação de documentos, nas hipóteses em que os mesmos são reproduzidos em mais de uma página, haja vista o disposto no item 4 da Tabela 22 da Lei 6370/2012 (autenticação por páginas).

Após a instrução deste feito, para o que contribuíram a DIPEX/DGFEX e a ANOREG/RJ, podemos visualizar a questão a partir das regras legais e normativas em vigor.

A Lei estadual nº 6.370/2012, na Tabela nº 22, no item 4, prevê a cobrança de emolumentos por documento ou por página.

Na sua nota integrante nº 17 está expresso: "Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página."

Na Consolidação Normativa da CGJ/RJ temos apenas a regra geral, apontando que, ainda que reproduzidos na mesma página, serão cobrados emolumentos respectivos na autenticação de cada documento:

Art. 354. No caso de autenticação de mais de um documento reprografado em uma mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um deles.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Subsiste, assim, a questão trazida à apreciação pelo Ilmo. Tabelião do 12º Ofício de Notas da Capital: como cobrar emolumentos de um único documento que é reproduzido em mais de uma página.

A Portaria CGJ nº 74/2013, que contém os entendimentos consolidados no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, não é suficiente para dissipar a dúvida. Nela estão dispostas as seguintes orientações:

5. No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.

6. Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.

Há, sim, espaço no sistema normativo para os esclarecimentos pretendidos, porquanto as regras em vigor não descem à minúcia desejada para efeito de melhor uniformidade na prática notarial no Estado do Rio de Janeiro.

Ano 6 – nº 120/2014
Caderno I – Administrativo

Data de Disponibilização: quarta-feira, 26 de fevereiro
Data de Publicação: quinta-feira, 27 de fevereiro

419

Temos, pois, as seguintes situações:

1ª. O documento é composto de páginas, isto é, não se formaliza em única folha (frente / frente e verso). Ex: contrato de locação; CTPS; passaporte; manual de instruções etc.

Não há dúvida, por expressa determinação legal, que cada página será objeto de autenticação e da cobrança dos respectivos emolumentos.

2ª. O documento tem uma única folha, com duas páginas (frente e verso), que somente pode ser reproduzido em duas páginas. Ex: termo aditivo de contrato; contratos padronizados; diplomas com anotações no verso etc.

Cada página reproduzida terá de ser objeto de conferência e de autenticação na respectiva folha.

Vale destacar que, independentemente do documento original estar impresso em única folha (frente e verso), cada página deverá ser objeto de sua própria conferência e autenticação.

3ª. O documento tem uma única folha, com duas páginas (frente e verso), que pode ser normalmente reproduzido em única página. Ex: cédula de identidade; cartão de inscrição no cadastro de contribuintes; carteira de motorista etc.

Aqui, dada a característica própria desses documentos, cujas faces podem ser reproduzidas em única página fotocopiada, o entendimento unânime dos órgãos técnicos da CGJ/RJ e da ANOREG/RJ é no sentido de que teremos um único ato de autenticação. Tal como se tratasse de documento original dobrado e com suas duas faces reproduzidas em única página a ser submetida à autenticação notarial.

Por fim, no tocante à questão da aposição dos selos de fiscalização, eis o procedimento a ser observado.

Se há mais de uma página copiada a ser autenticada, cada qual deverá receber o respectivo selo de autenticação.

Se o contrato tem 06 páginas, cada página copiada deverá receber o respectivo selo de fiscalização – porque cada uma terá sido objeto do ato de autenticação. Não é correto o procedimento de ser apor todos os selos na última página copiada.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2014.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer *supra* para efeito de responder à consulta formulada pelo Ilmo. Tabelião do Serviço do 12º Ofício de Notas da Capital.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

id: 1806459

Processo: 2013-183954

**Assunto: ALTERAÇÃO DO ART. 345 CNGJ. DEPOSITO DE FIRMA
ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO
CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO**

PARECER

A Associação de Notários e Registrados do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ e o Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro solicitaram à Corregedoria Geral da Justiça esclarecimentos a respeito do alcance da regra prevista no artigo 345, § 1º da Consolidação Normativa da CGJ – parte extrajudicial, que dispõe:

Art. 345. O depósito de firmas será feito em livro próprio e em ficha ou arquivo eletrônico, anotando-se, obrigatoriamente, na ficha, o número do livro e da respectiva folha, e, facultativamente, no carimbo ou etiqueta de reconhecimento.

§ 1º. § 1º. O preenchimento do livro e da ficha de firmas será feito na presença do funcionário habilitado para tanto, que as conferirá e as visará, vedada a utilização de etiqueta auto-adesiva, para este fim.

De acordo com as Requerentes, tem havido por parte de grande número de Serviços notariais, na interpretação da disposição literal “na presença do funcionário”, o entendimento de que a regra exige que o Livro de Abertura de Firmas e a Ficha sejam sempre preenchidos de próprio punho pelo depositante.